



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras.”

Art. 1º Por esta lei, todos os estabelecimentos, de qualquer natureza, que dispõem de terminais de consulta de preços ao consumidor por meio de leitura de código de barras, ficam obrigados a instalar dispositivos de áudio para reprodução sonora do valor do produto, junto ao equipamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o fornecedor às penalidades previstas no artigo 56, aplicadas na forma dos artigos 57 a 60 todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Decreto Municipal nº 23.483/2018, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras.

O projeto visa propiciar aos que possuem problemas de visão ou dificuldade de leitura a efetividade de seus direitos na qualidade de consumidores por meio da disponibilização de dispositivos de áudio junto aos equipamentos de leitura de código de barras nos estabelecimentos comerciais.

Os terminais de consulta de preços de que trata o projeto de lei são equipamentos já utilizados em grandes redes varejistas, que comercializam grande variedade de produtos e para as quais compensa investir nesse tipo de tecnologia. E, mesmo dentre essas grandes redes, apenas em alguns segmentos muito específicos, como nas grandes livrarias, é que o leitor de código de barras é o único equipamento para consulta a preços pelo consumidor.

A finalidade do projeto é apenas impor àquele que escolhe disponibilizar esse método de consulta de preço aos seus consumidores que o torne acessível aos portadores de deficiência visual. Daí se conclui que a lei não impõe ônus desproporcional ou indevido, pois apenas impõe àquelas grandes redes que já fizeram o investimento no equipamento que o adaptem de modo a garantir a acessibilidade preconizada pela legislação

No tocante a competência, a matéria é municipal por tratar-se de interesse local segundo art. 30,I, da Constituição Federal e art. 3, pois define práticas comerciais no âmbito da proteção à pessoa portadora de deficiência.

Assim, o presente Projeto não representa uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria em relação a Lei municipal nº 13.995, de 24 de maio de 2017, cujo teor inspirou a redação do projeto ora apresentado:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156531-90.2017.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO REUS: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Pret. Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETENCIA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção de pessoa portadora de deficiência Medidas de proteção a pessoa portadora de d:ficiencia visual que devem ser adequada a realidade local Precedente do E. STF Atendimento ao principio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e a proteção as pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. 11. LEGISLACAO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA - O comando legal "o Poder Público promovera" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da adição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros A Unido, ao disciplinar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor na leitoras de código de barras, não o proibiu adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 de Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional. Legislação impugnada que promove, no âmbito local as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIAIVA - Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção de pessoa portadora de deficiência. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal. Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Princípio do não-retrocesso. Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso.

IV. INEXISTENCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA - A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador